



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1180076-90.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARELI MEDEIROS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47215

APEL. Nº: 1180076-90.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: MARELI MEDEIROS (JUSTIÇA GRATUITA)

APDA.: ITAÚ UNIBANCO S/A

Ação revisional - Contrato de empréstimo consignado - Desconto das prestações no benefício previdenciário da autora - Alegação de abusividade na cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para os contratos de empréstimo consignado - Sentença de improcedência - Falta de plausibilidade nas alegações da autora - Contrato de empréstimo consignado livremente subscrito pela autora em março de 2022, pactuando-se juros remuneratórios de 2,13% ao mês, inferior ao permitido pelo INSS, segundo a disposição da Instrução Normativa INSS/PRES 536/2017, vigente à época da contratação - Instruções normativas do INSS somente regulam o percentual máximo das taxas de juros aplicáveis às operações de crédito, nada dispondo sobre a limitação do custo efetivo total (CET) das operações bancárias - Os juros contratuais não se confundem com o custo efetivo total (CET) das operações bancárias - Inexistência de abusividade dos juros remuneratórios nesse cenário - Ato ilícito inexistente - Repetição de indébito indevida - Recurso negado.

Trata-se de ação revisional de contrato proposta por **MARELI MEDEIROS** em face de **ITAÚ UNIBANCO S/A**, julgada **improcedente** pela r. sentença de fls. 247/249, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela a autora (fls. 263/277), alegando ilegalidade e abusividade na cobrança de juros que extrapolam o CET (custo efetivo total), afirmando mesmo que o contrato esteja com a previsão correta da normativa do INSS, não foi cumprido conforme pactuado. Afirmo que *“apenas em 2022, a controvérsia ora debatida restou superada com a edição da Instrução Normativa do INSS nº 138/2022, cujo artigo 12, II, assim estabelece: II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o Custo Efetivo Total - CET do empréstimo.”* Pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença.

Recurso processado e respondido (fls. 281/282).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Banco apelado manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 288).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado, alegando-se onerosidade excessiva, cobrando o Banco réu taxa de juros remuneratórios superior ao estabelecido pela resolução do INSS.

Busca a autora a declaração de abusividade das taxas de juros e custo efetivo total do contrato com adequação dos juros remuneratórios para o valor de 2,14% a.m. e 28,92% a.a. e a restituição do indébito.

A ação foi julgada improcedente, por r. sentença apelada assim fundamentada:

Vistos.

Mareli Medeiros ajuizou ação revisional de contrato em face de BANCO ITAÚ S/A, alegando, em síntese, ter firmado com a ré contrato visando à concessão de crédito bancário, no qual, contudo, são cobrados juros e taxas ilegais.

Citada, a ré ofereceu contestação, requerendo, em preliminar, a extinção do processo por irregular gratuidade na justiça, falta de interesse de agir e conexão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, aduzindo que as cláusulas contratuais foram fixadas livremente entre as partes (fls. 86/108).

Houve réplica, sobrevindo manifestações das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é de rigor, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória em demanda em que se discutem matérias de direito, assentando-se, no mais, em prova documental.

A requerida não trouxe um único elemento de prova apto a elidir a presunção de validade dos documentos e da declaração de pobreza firmada pela parte autora. Mantenho a gratuidade da justiça.

Por sua vez, a ação revisional é útil e adequada a quem alega irregularidade contratual, tal como faz o autor, por cálculos que não precisam ser aceitos pela ré. Há, pois, interesse de agir.

Por fim, o atual estado de tramitação deste feito torna prejudicada a preliminar de conexão.

Vencidas essas questões, passo à apreciação do mérito da causa.

Pois bem. Tratam os autos de ação de rescisão contratual, alegando a autora que o contrato celebrado entre as partes contém cláusulas abusivas

relativas a cobranças de juros em crédito consignado.

É de se notar, contudo, que tal alegação cai por terra quando se considera que, diante da generalidade dos argumentos expostos na inicial, não há como se concluir que o pacto celebrado não esteja escorreito, sem máculas ou vícios: ao que parece, as cláusulas foram avençadas livremente, assim como todos os encargos contratados, tudo nos exatos termos das leis brasileiras.

Relevante notar que a demandante limitou-se a atacar genericamente os juros cobrados, sem apontar especificamente no que consistiria a abusividade. Aplicável, então, ao caso o entendimento firmado no tema 953 do STJ, no sentido de “A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação”.

Apesar, portanto, do Código de Defesa do Consumidor ser aplicável ao contrato celebrado entre as partes, não há como se reconhecer a abusividade de nenhuma das cláusulas contratuais, tendo em conta o princípio do pacta sunt servanda.

A propósito, não é pelo simples fato do consumidor ser hipossuficiente que toda e qualquer cláusula contratual firmada com fornecedores é considerada nula, já que, por motivos que dispensam maiores comentários, estes têm que receber uma remuneração pelo capital investido, devendo ainda ser considerado que hipossuficiência não significa inocência, razão pela qual não há que se falar em nulidade do contrato de adesão.

Não se quer dizer que apenas em razão de ter sido celebrado é que o contrato deve ser cumprido, pois não pode ele prevalecer no caso de ofensa às normas do Código de Defesa do Consumidor ou à alguma lei de ordem pública. Todavia, isto não ocorrendo, deve ser cumprido nos termos em que foi celebrado, como ocorre na espécie.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos para condenar a autora ao pagamento de todas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com a ressalva de que se trata de beneficiária da justiça gratuita.

P.I.C.”

O meu voto nega provimento ao recurso.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pelo réu se insere no contexto das relações de consumo, figurando a autora como destinatária final, nos termos do art. 2º e 3º do CDC.

Fato incontroverso a celebração de contrato de empréstimo consignado representado pela cédula de crédito bancário nº 537413042, celebrado em 16/06/2017, no valor de R\$ 3770,36, a ser pago em 60 prestações mensais fixas de R\$ 115,75, com juros remuneratórios de 2,13% ao mês e 29,19% ao ano e custo efetivo total mensal de 2,20% e anual de 30,35% (fls. 109/118).

Não se evidencia abusividade dos juros contratados.

Especificamente sobre as taxas de juros praticadas em operações de créditos consignados, a Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008 regulamentou, inicialmente, a matéria, dispondo no **art. 58**. *“A partir da vigência desta Instrução Normativa serão regulamentadas por portaria do Presidente do INSS eventuais alterações relativas: I – à atualização dos limites das margens consignáveis; II – à alteração de taxa de juros aplicada às operações de crédito; III – aos prazos de pagamento; IV – à alteração ou vedação de cobrança de taxas administrativas; V – as taxas de emissão de cartão de crédito e valor do seguro; VI – ao limite máximo de comprometimento no cartão de crédito; e VII – à quantidade de operações de empréstimo por benefício”*.

A Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008, em sua redação original, estabelecia para empréstimos pessoais com descontos diretos em benefícios previdenciários do INSS que o teto máximo de juros para tal tipo de operação não poderia exceder 2,5% ao mês (art. 13, II).

Em 17/08/2015 foi publicada a Instrução Normativa INSS/PRESS nº 80, fixando novo limite em 2,14% ao mês, sendo tal teto modificado pela Portaria INSS nº 1.016, publicada em 09/11/2015 para 2,34% ao mês.

Em 03/04/2017, foi publicada a Portaria INSS nº 536, estabelecendo que a taxa de juros não poderia ser superior a 2,14%, o que foi alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 92, de 28/12/2017, fixando o teto de juros em 2,08% ao mês.

Posteriormente, a Instrução Normativa nº 106/PRES/INSS, de 18/03/2020, com vigência a partir de 23/03/2020, estabeleceu que: *“II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;”*.

Em novembro de 2022 passou a vigorar a instrução normativa INSS/PRESS 138, que, em seu art. 12, II, manteve o percentual de 2,14% ao mês previsto na INSS/PRES 125/2021, assim dispondo: *“Nas operações de empréstimo pessoal consignado ficam estabelecidos os seguintes critérios: II – a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% ao mês (dois inteiros e quatorze centésimos por cento ao mês)”*.

A partir da entrada em vigor da Instrução Normativa INSS/PRES 146/2023, o percentual foi reduzido para 1,97% ao mês: *“II - a taxa de juros não poderá ser superior a 1,97% (um inteiro e noventa e sete centésimos por cento) ao mês”*.

Portanto, sendo o contrato discutido celebrado em junho de 2017, na vigência da Instrução Normativa INSS/PRES 536/2017, que permitia taxa mensal de juros remuneratórios até o teto mensal de 2,14% ao mês não restou evidenciada abusividade praticada pela financeira ré, sendo os juros contratuais até inferiores ao

permitido pela instrução normativa, não comportando acolhimento a pretensão de modificação dos juros pretendida pela autora.

De se anotar que as cláusulas e taxas contratuais não esbarram na legislação e regulamentação administrativa de regência.

Ressalte-se que ao custo efetivo total (CET) não se impõe a limitação máxima de 2,14% ao mês, conforme a Instrução Normativa INSS/PRES nº 536/2017.

O custo efetivo total corresponde à taxa de juros fixada somada aos demais encargos contratuais (tarifas, impostos, seguros e outras despesas). Logo, o CET será sempre superior à taxa de juros remuneratórios contratados, pela incidência de outros encargos financeiros.

Tendo a instrução normativa previsto a limitação à taxa de juros, não há razões para que referida restrição atinja também o custo efetivo total do contrato.

Nesse sentido, precedentes:

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual c/c repetição de indébito. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Descabimento. Arguição preliminar em contrarrazões de violação ao princípio da dialeticidade afastada. Empréstimo mediante consignação em benefício previdenciário. Alegação da parte autora de exigência de taxa de juros superior àquela autorizada legalmente. Inocorrência. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com alterações inseridas pelas Instrução Normativa INSS/PRESS nº 80/15, Portaria INSS nº 1.016, Portaria INSS nº 536, Instrução Normativa INSS/PRESS nº 92/17 e Instrução Normativa INSS/PRESS nº 106/2020. Taxas de juros remuneratórios que observam o limite estabelecido na legislação de regência em vigor à época de sua emissão. Custo Efetivo Total da operação que é composto não somente pelos juros remuneratórios pactuados, mas também por outros encargos financeiros. Na hipótese, o valor do IOF também foi incluído no financiamento, o que elevou discretamente o índice mensal e anual do CET. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Condenação em honorários advocatícios majorada para 15% sobre valor da causa atualizado, ressalvada a gratuidade. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1034669-61.2020.8.26.0196; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível; Data do Julgamento: 19/07/2021; Data de Registro: 19/07/2021)

APELAÇÃO – Ação de revisão de contrato – Empréstimo consignado em benefício previdenciário – Alegação de abusividade dos juros remuneratórios – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes – Autor que pretende o acolhimento do pedido de danos morais – Ré que almeja a modificação do decidido afirmando a regularidade dos juros aplicados - Contrato firmado em fevereiro de 2015, ou seja, antes do início da vigência da Portaria nº 536, de março de 2017, a qual estabeleceu o limite pleiteado pelo autor - Ademais, o custo efetivo mencionado na Instrução Normativa do INSS, não se confunde ou equivale ao custo efetivo total a que alude a Resolução Bacen nº 3.517/2007 – A Instrução Normativa limita os juros remuneratórios, não o custo efetivo total – Contrato que observou os limites da Portaria 623/2012 do INSS – Sentença modificada – Regularidade dos juros contratados - Ausência de ato ilícito ou abuso de direito por parte do requerido – Danos morais, portanto, inaplicáveis - Precedentes desta Corte e desta Câmara – Modificação do decidido - Improcedência da ação – Verbas sucumbenciais atribuídas exclusivamente ao autor - Recurso do autor não provido e recurso do réu provido. (TJSP; Apelação Cível 1003628-42.2021.8.26.0196; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2021; Data de Registro: 17/08/2021)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Contrato de empréstimo consignado – Pretensão da autora de limitação da taxa de juros ao patamar previsto na Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008, bem como de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral – Sentença de improcedência dos pedidos da autora – Insurgência da requerente – Descabimento – Regularidade da taxa de juros prevista no contrato – Observância do limite previsto no artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008 – Ausência de ato ilícito praticado pelo réu – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006875-71.2021.8.26.0506; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2021; Data de Registro: 28/09/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por isso não comporta acolhimento a irresignação recursal da autora, desprovendo-se o recurso.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso**, majorando-se os honorários advocatícios recursais em mais 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §11, do CPC), com suspensão da exigibilidade por beneficiária da justiça gratuita.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR